



PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescentem-se, onde couber, os arts. abaixo ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

Art. X Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas:

I- no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou

II- na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate de cotas, caso ocorra antes.

§ 1º A alíquota de IRRF será a seguinte:

I - como regra geral:

a) quinze por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**; ou

II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) vinte por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º O custo de aquisição das cotas corresponderá ao valor:

I - do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas;

II - acrescido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e

III - diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas.

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe ou subclasse, quando houver, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota de cada classe.

§ 4º Opcionalmente, o administrador do fundo de investimento poderá computar o custo de aquisição por cota ou certificado.

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do **caput**, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do **caput**:

- a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;
- b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e
- c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

§ 6º As perdas apuradas no momento da amortização ou do resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate de cotas ou incidências posteriores do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tributação.

§ 7º A compensação de perdas de que trata o § 6º somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 8º A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial.

§ 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o inciso I, § 1º deste artigo, os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos sujeitos ao tratamento tributário no referido dispositivo.

§ 10. As cotas de fundos de investimento em ações e de fundos de investimento em participações quando forem enquadrados como entidades de investimento poderão ser consideradas no cálculo a que se refere o § 9º, somente se as cotas dos fundos de investimento de que trata o inciso I, § 1º deste artigo representarem, no mínimo, cinquenta por cento do total do patrimônio do fundo de investimento em cotas de outros fundos de investimento.

Art. Y Para fins do disposto nesta Lei, os FIAs serão considerados como aqueles fundos que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, inclusive quando representados por ativos digitais (tokens), negociados no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, no País ou no exterior.

§ 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o caput:

I - no País:

- a) os recibos de subscrição;
- b) os certificados de depósito de ações;
- c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (**Brazilian Depositary Receipts - BDRs**);
- d) as cotas de FIAs e FIPs que sejam considerados entidades de investimentos; e
- e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - no exterior:

- a) os **Global Depositary Receipts (GDRs)**;
- b) os **American Depositary Receipts (ADRs)**;
- c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior; e
- d) as cotas dos fundos de investimento em ações.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o **caput**, as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

I - computadas no limite de que trata o **caput**, quando o fundo for o prestador; Ou

II - excluídas do limite de que trata o **caput**, quando o fundo for o tomador.

§ 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para fins de cálculo do limite de que trata o **caput**, as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (**box**), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o limite referido no **caput** ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. 2º¹ a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se,

1 MP 1184.Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas: I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou II - na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate de cotas, caso ocorra antes. § 1º A alíquota de IRRF será a seguinte: I - como regra geral: a) quinze por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**; ou II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004: a) vinte por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**. § 2º O custo de aquisição das cotas corresponderá ao valor: I - do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas; a) acrescido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e III - diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas. § 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe ou subclasse, quando houver, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota de cada classe. § 4º Opcionalmente, o administrador do fundo de investimento poderá computar o custo de aquisição por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumulativamente:

I - a proporção referida no **caput** não for reduzida para menos de cinquenta por cento do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

Art. 2º Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de quinze por cento, na data da distribuição de rendimentos, amortização e resgate de cotas.

§ 1º Os fundos de que trata este artigo não ficarão sujeitos à tributação periódica nas datas de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º.

cota ou certificado. § 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá: I - na incidência periódica de que trata o inciso I do **caput**, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota; e II - nas hipóteses de que trata o inciso II do **caput**: no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota; na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota. § 6º As perdas apuradas no momento da amortização ou do resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate de cotas ou incidências posteriores do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação. § 7º A compensação de perdas de que trata o § 6º somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis. § 8º A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial. § 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o inciso I, § 1º deste artigo, os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos sujeitos ao tratamento tributário no referido dispositivo. § 10º As cotas de fundos de investimento em ações e de fundos de investimento em participações quando forem enquadrados como entidades de investimento poderão ser consideradas no cômputo do cálculo a que se refere o § 9º, somente se as cotas dos fundos de investimento de que trata o inciso I, § 1º deste artigo representarem, no mínimo, cinquenta por cento do total do patrimônio do fundo de investimento em cotas de outros fundos de investimento.

2 MP 1184: Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo: I - Fundos de Investimento em Participações - FIP; II - Fundos de Investimento em Ações - FIA; e III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 4º, no inciso II do § 5º e nos § 6º a § 8º do art. 2º.

Art.W A transferência de cotas entre subclasses de uma mesma classe não acarreta fato gerador de imposto, desde que não haja mudança na titularidade das cotas e nem disponibilidade de recursos para o investidor

Art.V Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do **caput** do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, observada a regulamentação da CVM, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas na legislação .

JUSTIFICATIVA

Apresentamos diversas sugestões de ajustes que tem o objetivo de permitir a correta implementação da tributação pretendida, inclusive sob o aspecto operacional que, se não for factível na prática, pode dificultar ou impedir o correto cumprimento da norma, trazendo insegurança jurídica para todos (fisco, contribuinte e responsáveis tributários), não atingindo o objetivo pretendido e com possibilidade de aumentar o contencioso.

As propostas perpassam por temas como que, numa primeira leitura, podem parecer operacionais ou redacionais, mas cujo endereçamento é extremamente necessário para permitir a correta implementação da norma, com segurança jurídica e viabilidade prática.

Atualmente os administradores dependem dos cotistas para receber a informação de que houve uma alienação, e muitas vezes, esta comunicação é recebida dias ou até meses após a efetiva alienação, e ainda, por vezes, de fluxo cadastral do novo cotista.

Desta forma, a alteração proposta nesta emenda objetiva estabelecer que o imposto de renda devido sobre os ganhos auferidos na alienação de cotas permanece sendo de responsabilidade do cotista.

A Lei de Liberdade Econômica (LLE), que alterou o Código Civil, introduziu o marco legal aos fundos de investimento e trouxe diversas possibilidades, dentre elas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (i) a criação de classes de cotas com direitos obrigações distintos, permitindo a construção de patrimônio segregado para cada classe;
- (ii) a limitação da responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas; e
- (iii) a separação perfeita entre os bens, direitos e obrigações relativas ao patrimônio de cada classe, restando claro que a afetação será tão somente pelas obrigações vinculadas à esta.

A ausência de legislação específica sobre estes pontos, que não constaram da LLE, impede, na prática, a constituição da estrutura de classe de cotas para fundos de investimento, afastando a evolução trazida pela LLE e que está prestes a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de evitar equívocos de ordem técnica, facilitando a aplicação da norma, como pretendida pelo Poder Executivo.

Nos termos da Resolução CVM 175/22, é facultada a possibilidade de serem constituídas subclasses, que poderão ser diferenciadas em razão do público-alvo; prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída, além de direitos políticos e econômicos.

Sendo assim, caso a classe tenha subclasses, as cotas serão frações do patrimônio desta subclasse e não da classe (art. 14, caput e §2º, da Resolução CVM n. 175/22).

Portanto, ao tratar sobre o custo de aquisição no art. 2º, a MP indicou que o custo total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe, no entanto, caso haja subclasses, tais cotas serão frações da subclasse e não da classe. Desta forma, a alteração proposta apenas deixa claro que serão consideradas as cotas da classe ou subclasse, caso houver.

No come-cotas há um grande volume de processamento de dados dos fundos sujeitos à incidência do imposto no último dia útil dos meses de maio e novembro, com impacto operacional relevante para o administrador e instituição que intermedia recursos por conta e ordem ("responsáveis tributários"), decorrente principalmente do cálculo e divulgação do valor da cota que é utilizada na base de cálculo do come-cotas.

A cota do último dia útil normalmente é divulgada apenas no final da noite ou na madrugada do dia seguinte à data da apuração do imposto.

Com o come-cotas dos fundos fechados a partir de 2024, haverá um aumento do volume de fundos sujeitos à incidência do come-cotas, e desta forma, sugerimos que a base de cálculo do come-cotas considere os rendimentos apurados até o dia imediatamente anterior para que os responsáveis tributários possam operacionalizar o cálculo do imposto durante o dia da incidência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importante ressaltar que esta alteração não interfere no racional com relação ao conceito de custo de aquisição que será utilizado no próximo come cotas.

Essa sistemática já é adotada no desenquadramento de fundos de longo prazo conforme disposto no Art. 7º da IN RFB 1.585:

Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições: I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento.

A possibilidade de compensação no momento da amortização, resgate ou incidência posteriores já consta no art. 6º da Lei 10.426/02, sendo necessário ajuste para equalizar os dispositivos normativos:

Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A alteração proposta busca igualar conceitos já existentes na norma tributária, trazendo maior segurança jurídica.

Aproveita-se também para trazer para a legislação dispositivo importante constante da Instrução Normativa 1.585 que trata de Fundos de Investimento em Cotas de Longo Prazo:

Art. 5º O fundo de investimento em cotas de outros fundos de investimento, para enquadrar-se como fundo de investimento de longo prazo, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, fica obrigado a manter, no mínimo, o percentual médio de 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de longo prazo.

A legislação tributária deve acompanhar o desenvolvimento do mercado de capitais e consequentemente a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Neste sentido, importante equiparar-se ao atualmente previsto na Resolução CVM 175.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, é interessante prever que esta lista seja atualizada na mesma medida da regulamentação da CVM.

Busca-se isonomia de tratamento entre os FIAs e FIPs é desejável que as cotas de FIPs consideradas entidades de investimentos sejam equiparadas às ações.

Ainda, vale destacar que atualmente as ações, ou ativos equiparados, são negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, devendo haver igualdade de tratamento entre citados ambientes de negociação.

Igualmente, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga.

O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes.

Sugerimos a inclusão de artigo para esclarecer que a simples transferência de cotas pelos cotistas entre subclasses de uma mesma classe não deve ser fato gerador de imposto, uma vez que pressupõe a manutenção do investimento pelo cotista na classe.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2023.

Dep. MENDONÇA FILHO
(União Brasil – PE)

